

MANIFESTAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0007.0028663/2025-37
(Ref. registro de atendimento CAOCRIM: nº 319/2025)

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado em razão de requerimento formulado, via e-mail, no dia 31 de julho de 2025, pelo Assessor de Promotoria de Justiça ROBINSON PEREIRA ALVES NETO, para que este Centro de Apoio Operacional preste apoio técnico-jurídico quanto à dúvida em relação ao cumprimento de carta precatória pela Promotoria de Justiça Deprecada.

Conforme se observa do pedido de auxílio, a **1ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI recebeu um ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI (SEI 19.21.0111.0023391/2025-74) solicitando apoio para a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Diante da alta demanda de trabalho, a 1ª Promotoria de Esperantina/PI busca orientações sobre qual seria a sua atribuição: se deve conduzir todo o processo de intimação e celebração do acordo, ou se sua atuação deve se limitar apenas a notificar o investigado para que ele participe de uma reunião online, onde a Promotoria de Campo Maior conduzirá o ANPP e dará continuidade às demais tratativas.**

No essencial, é o que importa relatar.

De início, cumpre consignar, que, nos termos do estabelecido no art. 2º, inciso XI, do Ato PGJ nº 1.508/2025, que dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências, cabe aos Centros de Apoio Operacional – órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí – **prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva**, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de *políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais* (cf. preceitua o Ato PGJ nº 1.508/2025, em seu art. 1º, inciso VI).

É ainda imperativo ressaltar que, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à seara criminal, porquanto da leitura do pedido de auxílio, verifica-se que a consulta formulada tem pertinência com a atuação deste órgão auxiliar, e, ainda, considerando que a consulta formulada versa sobre questão concreta em análise na esfera de atuação do órgão de execução interessado e que é matéria que guarda razoável complexidade (§§ 3º e 4º do art. 2º do Ato PGJ nº 1.508/2025), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

Consoante prevê o art. 18, §1º, da Resolução 181/2017, acrescentado

pela Res. 289/2024, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): *"O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual (no caso do MPPI, via aplicativo Microsoft Teams, cf. disposto no art. 2º, §9º^[1], da Resolução CPJ/PI nº 02/2022), cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial".*

Nesse diapasão, cabe destacar, por oportuno, que, **conforme estabelece o art.3º, §4º da Recomendação PGJ/PI nº 01, de 07 março de 2025 e o art. 18-A,§ 1º, da Resolução CNMP nº 289/2024 acrescido à Resolução CNMP nº 181/2017, atualmente há a possibilidade de a audiência extrajudicial para o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ser realizada de forma virtual.**

No caso em questão, **o CAOCRIM entende que cabe o ANPP, por meio de carta precatória ministerial, quando o investigado não residir no município sede do Ministério Público, desde que não estejam presentes nos autos o telefone e/ou o e-mail do investigado para contato direto com ele, como é a situação dos autos.** Neste caso, como sugerido no **E-book "Questões práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal"** (0797678), com prefácio à segunda edição do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do STJ, de autoria do Promotor de Justiça do Estado do Maranhão e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAOJÚRI), Dr. SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO, o membro do Ministério Público poderia atuar das seguintes maneiras, a saber:

1) expediria uma carta precatória ministerial para o membro da Comarca onde o investigado está residindo atualmente (Esperantina) para que lá ele designasse audiência extrajudicial a fim de apresentar a proposta de ANPP formulada na carta precatória ministerial; ou

2) poderia ser também o ANPP negociado e firmado por meio virtual o que é preferível, já que formulado diretamente pelo Promotor Natural (Campo Maior). A prática de audiência virtual pode evitar, inclusive, a expedição de carta precatória ministerial para o oferecimento do ANPP para o investigado que reside em comarca diversa, quando há, por exemplo, e-mail e telefone do investigado nos autos. Assim, a carta precatória ministerial seria expedida apenas para cientificar o investigado da data da audiência por videoconferência, nas hipóteses que não estão presentes nos autos o telefone e/ou o e-mail do investigado. Nesse contexto, cabe ainda ressaltar, por necessário, que a realização de um procedimento "virtual" depende de vários fatores, como, por exemplo, ter nos autos o telefone, o e-mail do investigado; ter o investigado meios tecnológicos para participar da audiência virtual etc.

Importa registrar, neste ponto, **que o Princípio do Promotor Natural deve ser observado na expedição da carta precatória para o ANPP, garantindo que o promotor que propõe o acordo seja aquele com atribuição legal para o caso.** Conforme já mencionado, o Promotor de Justiça da comarca onde o processo tramita (deprecante) emite uma carta precatória à Promotoria de Justiça da comarca onde o investigado reside (deprecado), solicitando a notificação do investigado, quando da hipótese do art. 28-A do CPP, cujo teor preceitua que *"não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"*.

Acerca do assunto, aliás, importa registrar que o STJ já teve a oportunidade de assentar que não há direito subjetivo do investigado aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal. A proposta do ANPP insere-se no âmbito *poder-dever* do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual, apresentando fundamentação para tanto. Como poder-dever, não pode ser renunciado ou tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 657165 – RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022)

No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí há a RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03/2025, de 31 de março de 2025, que altera a Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022, cujo teor disciplina o fluxo interno a ser observado por membros e servidores do Ministério Público Piauiense no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal e dá outras providências:

"Art. 2º. O art. 2º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Tal como se registra a realização da audiência para propositura do Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser feito o registro do acordo, inserindo-se a cópia de seu conteúdo e adicionando-se, para fins de controle, o cadastro dos dados das condições pactuadas, que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal. (NR)"

Tal diploma normativo indica, de forma presumida, que aquele que realiza o acordo de não persecução penal seria responsável pela juntada da cópia de seu conteúdo junto ao sistema informatizado vinculado ao processo judicial.

Por via de consequência, **o promotor de justiça responsável pela propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é o mesmo que atuaria na ação penal correspondente à infração, dentro da sua área de atribuição. Em outras palavras, o promotor com competência para oferecer denúncia em um determinado caso também é o responsável por avaliar a possibilidade de um ANPP.**

Nota-se que, **mesmo que o ato viesse a ser realizado no âmbito da Promotoria de Justiça com atuação junto à Comarca de Esperantina/PI, faz-se mister que as condições do ANPP tivessem acompanhado o referido expediente, consubstanciado na Carta Precatória Ministerial expedida pela Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, com atribuição para a pactuação. Resta precípua destacar que poderão ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições**

a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente

lesados pelo delito;

e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;

f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;

g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (tais condições denominadas genéricas deverão guardar relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta).

Insta destacar que **cabe ao Promotor Natural do caso aquilatar o cabimento do instrumento despenalizante, observando-se que, quando da audiência de propositura do acordo de não persecução penal, com a apresentação das certidões da Justiça Comum Estadual, Justiça Federal e Justiça Eleitoral, o promotor de justiça do caso teria mais elementos para decidir se seria uma hipótese de aplicação do ANPP, posto que não é plausível sua propositura nas seguintes hipóteses legais:**

a. Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

b. No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

c. O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

d. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

E ainda:

e. Quando for cabível o acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal.

f. em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22).

À vista de todo o exposto, **respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público com atribuição para officiar no ato, o CAOCRIM sugere que antes do cumprimento da diligência de notificar o investigado, que a Promotoria de Justiça Deprecada (1ª PJ de Esperantina) entre em contato com a Promotoria de Justiça Deprecante (1ª PJ de Campo Maior) para que esta encaminhe o link da reunião virtual para fins de preservação da atribuição do Promotor Natural e caso, no momento de sua notificação, o investigado afirme que não possui meios tecnológicos para participar da reunião remota e se não houver possibilidade de se deslocar até o local de trabalho de sua defesa técnica para participar em conjunto no mesmo ambiente, poderia, neste caso, a Promotoria Deprecada disponibilizar o aparato**

necessário para que o investigado participe da audiência na sua sede, com a presença virtual do membro ministerial de Campo Maior/PI.

Assinala-se, por oportuno, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, *não possuem caráter vinculativo*, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais de Justiça Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal.

Teresina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM – MPPI

[1] Resolução CPJ/PI n. 02/2022 (Disciplina o fluxo interno a ser observado por membros e servidores do Ministério Público Piauiense no tocante ao Acordo de Não Persecução)

Art. 2º O Acordo de Não Persecução Penal deverá ser promovido, preferencialmente, dentro do protocolo do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP em que tramita o respectivo auto de prisão em flagrante, inquérito policial ou procedimento de investigação criminal.

[...]
§9ºA audiência extrajudicial poderá ser realizada por videoconferência, via aplicativo Teams, cujo *link* será compartilhado no mandado de notificação, sem prejuízo da lavratura e assinatura do termo de Acordo de Não Persecução Penal por escrito e da colheita de documentos do acordante e de seu Defensor, com o uso dos recursos de meio eletrônico disponíveis.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça**, em 06/08/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1102619** e o código CRC **7D94FFC7**.